



PROCESSO Nº	:	8.233-3/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE.
RECORRENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ADVOGADO	:	EDWIN DE ALMEIDA COSTA – OAB/MT N.º 14.621
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
RELATOR	:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Quanto ao mérito do recurso de Embargos de Declaração em questão, o embargante argumenta que a decisão teria sido omissa ao não indicar a base legal em que se sustenta a tese de que o art. 37, inciso XVI, da CF/1988, ao utilizar o termo “técnico”, referia-se apenas aos “cursos de profissão regulamentadas” e ter se baseado nas atribuições do cargo, deixando de apurar as regras de admissão ao cargo para perquirir se o edital exigiu qualificação técnica específica.

Alega ainda que toda obrigação deve emanar da lei e que a jurisprudência colacionada não guarda forte vinculação com o caso concreto, conforme se observa da própria nomenclatura dos cargos. Por fim, pugnou pelo recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo.

A equipe técnica e o *Parquet* de Contas ressaltaram que o Voto condutor do Acórdão (autos digitais nº 85841/2016) referencia explicitamente o entendimento jurisprudencial acerca do conceito de cargo técnico previsto no inciso XVI do art. 37, da CF/1988. O voto, inclusive, é embasado expressamente na Resolução de Consulta nº 43/2011, deste Tribunal, que já esmiuçou a matéria.

Assim, as razões que motivaram o voto condutor e o Acórdão nº 299/2016 – TP estão fundamentadas em interpretação consolidada acerca do conceito do cargo “técnico ou científico”. Desse modo, a omissão alegada no Acórdão nº 299/2016 – TP não merece prosperar, razão pela qual entendo pela improcedência do presente Embargos de Declaração.



Nessa senda, cabe lembrar que os Embargos de Declaração se destinam aos jurisdicionados e Ministério Público de Contas somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica e art. 270, inciso III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

A título elucidativo, transcrevo as lições proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1392/2007 - Primeira Câmara, o qual conceitua obscuridade, contradição e omissão, a saber:

“(...)

A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:

- **obscuridade:** defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- **contradição:** afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- **omissão:** caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

Inúmeros são os julgados do TCU nesse sentido, os quais constituem fontes jurisprudenciais a serem utilizadas no âmbito de todos os Tribunais de Contas, Estaduais ou Municipais, a saber:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada. 2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.” (Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara)



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A ausência de omissão e obscuridade no Acórdão embargado enseja o conhecimento dos Embargos Declaratórios e a negativa de provimento.” (Acórdão 1373/2008 - Primeira Câmara)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 3.196/2007-2ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Em embargos de declaração, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito. 2. **Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.** 3. **Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.” (Acórdão 1810/2008 - Segunda Câmara)***

Desta forma, não estando presente a omissão alegada pelo Embargante no Acórdão nº 299/2016-TP, conforme demonstrado no decorrer desta decisão, considero improcedentes os Embargos de Declaração.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o Parecer nº 1.683/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, voto pelo **conhecimento** e, no **mérito**, pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração proposto pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, por intermédio de seu Procurador Jurídico Dr. Edwin de Almeida Costa – OAB/MT n.º 14.621, em razão da ausência da alegada omissão, mantendo-se inalterados por seus próprios termos o Acórdão nº 299/2016.

É como voto.

Cuiabá/MT, em 01 de agosto de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017